

RESOLUÇÃO N.º 15/98

Institui o Sistema de Registro de Preços no âmbito na Universidade Federal do Espírito Santo.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO o que consta do Processo número 2.541/98-61 - Reitoria;

CONSIDERANDO o parecer conjunto das Comissões de Legislação e Normas e Orçamento e Finanças;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 15, inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e o Decreto 2743, de 21 de agosto de 1998;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação unânime da Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 1998;

RESOLVE:

Art. 1.º *Fica instituído, no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo, o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no Art. 15, inciso II, da Lei 8.666/93 e, no Decreto 2743/98, o qual tem por finalidade registrar os preços a serem contratados para o fornecimento programado e facultativo de materiais de consumo e permanente que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devem ser adquiridos para as diversas unidades.*

Art. 2.º *A implementação iniciar-se-á por ampla pesquisa de mercado, objetivando estimar os preços dos itens a serem adquiridos e elaborar planilha de custo.*

Art. 3.º *O Registro de Preços será realizado por licitação na modalidade de concorrência, do tipo "menor preço", e sua validade não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.*

Art. 4.º *Poderão ser registrados vários preços para o mesmo bem, em função da proposta de fornecimento de cada um, desde que seja ao preço do primeiro colocado e assim o instrumento convocatório estabeleça, indicando ainda os critérios para as futuras contratações até que seja atingida a quantidade total estimada para o item ou o lote.*

Art. 5.º *Após a realização da concorrência para registro de preços, a Comissão de Licitação elaborará um Quadro Geral de Preços Registrados – QGPR, devendo, trimestralmente, atualizá-lo e publicá-lo no Diário Oficial da União e disponibilizá-lo em meio eletrônico.*

Art. 6.º O Controle dos preços registrados será exercido com base na dinâmica do mercado, podendo a UFES a qualquer tempo convocar os fornecedores registrados para negociar a redução do preços, mantendo o mesmo objeto cotado na qualidade e especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado.

Art. 7.º A existência de preços registrados não obriga a Administração, podendo realizar licitação específica para a aquisição de um ou mais itens, assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 8.º O preço registrado poderá ser cancelado pela administração nos seguintes casos:

I – por sua própria iniciativa, quando julgar que o fornecedor está impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços, conforme o disposto do art. 13 do Decreto n.º 2743/98, ressalvadas as aquisições efetivadas até a data da decisão.

II – a pedido do fornecedor, quando mediante solicitação formal comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências contidas no edital da concorrência que deu origem ao registro de preços, por motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 9.º A Administração convocará os licitantes que tiverem seus preços registrados para assinar a Ata de Registro de Preços que, publicado no Diário Oficial da União, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 10.º A administração poderá realizar a licitação sob a forma de Sistema de Registro de Preços com descontos sobre tabelas de preços.

Parágrafo único – No caso desse artigo, a Administração adotará as providências suficientes para a manutenção da tabela e indicará as expectativas prováveis de consumo como mero referencial para os possíveis licitantes.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 1998

JOSÉ WEBER FREIRE MACEDO
PRESIDENTE